EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DENÚNCIA Nº /2018-GAB-ICM/11º Ofício (3º NCC)
Referência: Autos nº 54447-93.2016.4.01.3400 (IPL nº 1094/2016)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com base no inquérito policial em anexo, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº [redacted] portador do título de eleitor nº [redacted] residente e domiciliado [redacted]

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES, brasileiro, professor universitário, inscrito no CPF sob o nº [redacted] portador do título de eleitor nº [redacted] residente e domiciliado em [redacted]

VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº [redacted]

portadora do título de eleitor nº [redacted] residente e domiciliada em [redacted]

ROMEU JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº [redacted] residente e domiciliado em Quadra [redacted]

pela prática das condutas delituosas descritas a seguir.

1. DOS FATOS

Os réus **Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro** e **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** firmaram acordos de colaboração premiada no bojo da *Operação Acrônimo*, que evidenciaram as fraudes perpetradas no pregão eletrônico para registro de preços nº 294/2012, realizado no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, nos anos de 2011 e 2012, as quais motivaram o pagamento de vantagens indevidas a **Henrique Duque de Miranda Chaves**, reitor da referida Universidade (fato narrado no Evento XVI do Termo de Colaboração).

O inquérito demonstrou que **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto,** em 2011 e 2012, na condição de proprietário da empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA., em conjunto com sua funcionária **Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro,** confeccionou previamente o projeto básico de licitação referente ao pregão eletrônico para registro de preços nº 294/2012 da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG (UFJF), com o conhecimento e auxílio de **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho**,

reitor da aludida universidade à época dos fatos, a fim de frustrar o caráter competitivo do certame, direcionando-o para que sua empresa se sagrasse vencedora.

Após tal fraude licitatória, que acarretou a contratação da empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA. pela UFJF, **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto,** que, por vezes contava com o auxílio de seu irmão **Romeu José de Oliveira Júnior**, pagou ao então reitor da universidade, **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho,** vantagens patrimoniais indevidas correspondentes a 5% sobre o faturamento do contrato relacionado à execução até março de 2014 – período em que a gestão do reitor se encerraria –, quantia essa que alcançou aproximadamente R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Consoante as declarações prestadas por **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** em sede policial (fls. 43/45), o acusado conheceu **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho**, em 2011, em um evento social, oportunidade em que o então reitor da UFJF relatou as dificuldades operacionais sobre a produção e distribuição de provas de concurso e solicitou a **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** orientações para a produção de projeto básico e termo de referência para contratação de empresas prestadoras de serviços de digitalização, de impressão e de distribuição de material gráfico.

Assim, **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** e **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** realizaram, no mínimo, 3 (três) reuniões com o objetivo de definir os detalhes do projeto básico e do termo de referência da futura licitação a ser realizada para a contratação de empresas prestadoras de serviços de digitalização, de impressão e de distribuição de material gráfico, a qual teve como vencedora a empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA., de titularidade de **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto.**

A confecção prévia do projeto básico e do termo de referência também contou com a participação de **Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro,** funcionária de **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto,** a qual ficou responsável por realizar os ajustes técnicos do edital de modo a direcioná-lo para a empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA.

Nos termos das declarações prestadas por **Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro,** às fls. 30/41, a pedido de **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto,** em agosto de 2012, a denunciada realizou pesquisas no site *"Comprasnet"* de todos os editais publicados e serviços demandados pela UFJF, nos anos de 2011 e 2012, bem como elaborou um modelo de ofício, com base nos modelos utilizados pela Editora UFJF e pelo CAED (Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora), com o escopo de embasar a necessidade da contratação por meio de licitação.

Ademais, **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** também solicitou a **Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro** a leitura e eventual correção de uma minuta de edital, com cabeçalho da Universidade Federal de Juiz de Fora, para que ela verificasse a presença de todos os requisitos legais previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, o que evidencia **o acesso dos referidos denunciados ao edital do certame antes de sua publicação oficial**.

As imagens das minutas de editais constantes às fls. 17/18 foram, conforme relata **Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro** no bojo de seu acordo de colaboração, <u>objeto de análise e observações antes da publicação do edital</u>. Tanto é assim que a mencionada documentação contém espaços em branco no conteúdo textual, que ainda seriam preenchidos de acordo com o número do pregão, número do processo, etc.

Logo, quando da publicação do edital, em 21 de novembro de 2012, a empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA. já tinha conhecimento do objeto e das exigências do pregão, pois seu administrador teve acesso ao edital previamente e, inclusive, em conjunto com os agentes públicos mencionados, participou da sua elaboração e realizou os ajustes necessários a favorecê-la, conduta essa que, indubitavelmente, fraudou o caráter competitivo do certame.

O conhecimento, pelo denunciado **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto,** acerca do edital do certame com todas as exigências e especificações antes da sua publicação é corroborado pelas declarações de Luiz César Ribeiro da Silva (fls. 145/146), representante da empresa Projects Comunicação Multimídia e Tecnologia Eireli à época dos fatos, nas quais o declarante narra o seguinte:

> *"QUE BENE procurou o declarante informando de tal trabalho antes da publicação do edital do pregão na Universidade de Juiz de Fora/MG;* ***QUE BENE disse que ele e VANESSA cuidariam da parte comercial, qual seja, iriam verificar os requisitos necessários no edital para que a empresa PROJECTS participasse do certame licitatório;*** *QUE VANESSA ficou responsável pelos trâmites burocráticos, sendo que depois VANESSA informou ao declarante que a empresa PROJECTS ficou em primeiro lugar na licitação de digitalização de documentos, mas que a PROJECTS havia sido considerada inabilitada por não atender todos os requisitos impostos no edital; QUE nesse momento o declarante percebeu que havia sido colocado de "fora do negócio" […]*
>
> *"****QUE o trabalho funcionava da seguinte maneira: a GRÁFICA BRASIL ganhava a licitação e posteriormente subcontratava a empresa PROJECTS para executar o serviço, sendo que em contrapartida o declarante deveria pagar uma comissão de venda para BENEDITO [...]****" (grifo nosso)*

Tais declarações demonstram o arranjo montado pelos denunciados para direcionar o certame e fazer com que a empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA. se tornasse vencedora, tendo em vista que Luiz César Ribeiro da Silva foi procurado por **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto,** antes da publicação do edital,

para convidá-lo a participar do pregão, como de fato participou, porém foi inabilitada em virtude de não ter cumprido todos os requisitos impostos no edital.

Salienta-se que, além da Projects Comunicação Multimídia e Tecnologia Eireli, outras empresas foram inabilitadas, como foi o caso da VMI Artes Gráficas LTDA. Contudo, mesmo com essa desclassificação, a empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA. subcontratou, posteriormente, a empresa VMI Artes Gráficas LTDA, para a realização de parte dos serviços gráficos a serem prestados para a Universidade Federal de Juiz de Fora, o que lhe possibilitou a obtenção de lucros consideráveis, tendo em vista que o valor pago pela UFJF foi bem maior que o custo total do serviço contratado, conforme conclusões constantes do Relatório de Material Apreendido nº 21/2015 (fls. 60/73).

Ora, é evidente que, se uma empresa foi desclassificada por não cumprir as exigências editalícias – como foi o caso da empresa VMI Artes Gráficas LTDA. –, ela também não poderia ser subcontratada pela empresa vencedora do certame para prestar os mesmos serviços objeto da licitação, conduta essa que corrobora as fraudes licitatórias praticadas no bojo do pregão eletrônico para registro de preços nº 294/2012.

Portanto, o caráter competitivo do pregão eletrônico para registro de preços nº 294/2012 foi frustrado em razão da elaboração prévia do edital pelo próprio proprietário da empresa vencedora do certame, com o auxílio do então reitor e vice-reitor de administração da UFJF, de modo que as demais empresas participantes foram declaradas inabilitadas e foram desclassificadas, o que ocasionou a contratação da empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA. para a prestação de produção de materiais gráficos no montante de R$ 38.692.823,58 (trinta e oito milhões seiscentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).

Impende mencionar, ainda, que as irregularidades no referido certame são tantas que o Tribunal de Contas da União suspendeu a execução do contrato firmado entre a UFJF e a empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA., em agosto de 2013, por meio de medida liminar proferida no bojo do TC nº 021.404/2013-5[1], sob o fundamento de que o pregão ora em referência *"não atende ao disposto no art. 3º da Lei nº 8666/93, tendo em vista que na licitação não se garantiu a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como não houve a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".*

Destaca-se que a atuação do agente público **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho**, reitor da UFJF à época dos fatos, é reforçada pelo relatório de análise de material apreendido nº 88 (fl. 269/296), no qual se evidencia a participação proativa e direta desse agente durante toda a execução do contrato firmado entre a UFJF e a empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA.

Constam no relatório de análise de material apreendido nº 88 (fl. 269/296) as diversas mensagens trocadas entre **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** e **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho**, marcando encontros em Brasília/DF e Juiz de Fora/MG, com o objetivo de tratar das vantagens patrimoniais indevidas acordadas e encontrar meios para revogar a decisão liminar do TCU que suspendeu a execução do contrato, o que ratifica a existência do conluio.

Como se não bastasse, após a celebração do contrato entre a empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA. e a Universidade Federal de Juiz de Fora, **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** solicitou a **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** a quantia correspondente a 10% do valor das faturas pagas pela universidade a referida empresa, solicitação essa que, em um primeiro momento, não

1 A referida medida liminar foi posteriormente revogada e recomendações da Corte de Contas foram encaminhadas à Universidade Federal de Juiz de Fora.

foi aceita pelo último denunciado, sendo que, ao final, os dois acusados ajustaram a quantia de 5% sobre o valor das faturas pagas.

Conforme detalhado por **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** às fls. 43/45 e às fls. 309/310, o colaborador, ora denunciado, pagou a **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** a quantia acordada, até o final da sua gestão como reitor da UFJF (por volta de março de 2014), a qual perfez o montante aproximado de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo os pagamentos sido feitos pessoalmente e em espécie, no Hotel das Américas, em Brasília/DF, ou por **Romeu José de Oliveira Júnior,** irmão de Benedito Rodrigues de Oliveira Neto.

O relatório de análise de material apreendido acostado aos autos às fls. 269/297 corrobora as declarações do denunciado e colaborador **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto,** na medida em que evidencia as inúmeras mensagens trocadas por esse denunciado e **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** (um total de 60 mensagens) para efetivar as tratativas dos pagamentos dos valores, bem como evidencia que esses acusados realmente se encontraram, por diversas vezes, em Brasília/DF e em Juiz de Fora/MG, o que contradiz as declarações de **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** às fls. 157/159, o qual aduziu que foram "*raras as vezes em que encontrou Benedito pessoalmente*".

A título de exemplificação, o relatório demonstrou que, em 7 de março de 2013, **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** enviou mensagem para **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho,** avisando que estava no café e a mensagem foi confirmada por esse último acusado. E, segundo o relatório de posição de contas fechadas do América Bittar Hotel, situado em Brasília/DF, **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** estava ali hospedado no período de 5 de março de 2013 a 7 de março de 2013 (fl. 272).

Mais uma vez, em 16 de abril de 2013, **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** e **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** trocaram mensagens para ajustar um encontro e também nesse período se comprovou que o último denunciado realmente estava hospedado no América Bittar Hotel. Ademais, a troca de mensagens entre eles (transcrita às fls. 278/279), ocorrida entre os dias 2 de setembro de 2013 e 4 de setembro de 2013, revela mais um encontro dos acusados na manhã do dia 4 de setembro de 2013, tendo o relatório de posição de contas fechadas do América Bittar Hotel confirmado que **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** estava hospedado nesse hotel na referida data.

Traz-se à baila as conclusões do relatório de fls. 269/297, veja-se:

> *"O presente relatório aponta que pode ter havido, entre março e novembro de 2013, pelo menos 13 (treze) encontros entre Benedito e Henrique Duque, tendo, provavelmente, 10 deles ocorridos em Brasília e 3 deles ocorridos em Juiz de Fora. Não se descarta a ocorrência de mais encontros em datas anteriores e posteriores a este período, pois o contrato entre a UFJF e a Gráfica e Editora Brasil iniciou-se em novembro de 2012 e Henrique Duque representou a universidade até agosto de 2014 como reitor [...]"*

Ao ser questionado sobres esses encontros, **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** aduziu, às fls. 157/159, *"que se recorda de ter encontrado Benedito poucas vezes no hotel das Américas, em Brasília, entre os anos de 2013 e 2014"* e que esses encontros *"aconteceram em razão dos desdobramentos normais da execução do contrato, como por exemplo, divergências que estavam acontecendo entre o CAED e a gráfica de Benedito".*

Entretanto, conforme muito bem concluiu a i. autoridade policial, tais argumentos *"não são condizentes com a atuação e nem se encontram no rol de atribuições da reitoria da mencionada Universidade Federal. <u>Em que pese tais alegações, o café de um hotel localizado em outra cidade não se afigura o espaço</u>*

apropriado para tratativas sobre a execução de um contrato celebrado pela UFJF e um particular'.

Ademais, **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** enviou, algumas vezes, seu irmão **Romeu José de Oliveira Júnior** aos encontros com os agentes públicos envolvidos para tratar acerca de assuntos relativos ao contrato. Verifica-se a participação de **Romeu José de Oliveira Júnior** nas condutas delituosas ora narradas a partir da análise das mensagens trocadas entre **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** e **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho,** transcritas no RMA nº 88/2017 (fls. 269/297), em que o primeiro denunciado, em 24 de abril de 2013, envia mensagem para o segundo denunciado, avisando-lhe que seu irmão estaria em Juiz de Fora/MG e que precisaria falar com ele.

Também em momento anterior, em 13 de março de 2013, **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** enviou mensagem a **Romeu José de Oliveira Júnior**, avisando-o de que o reitor da UFJF *"só estaria lá na segunda"* (fl. 273), o que, incontestavelmente, demonstra que o acusado **Romeu José de Oliveira Júnior** atuava na empreitada criminosa, encontrando-se com **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** para tratar de assuntos relacionados ao contrato firmado com a referida universidade.

Portanto, não restam dúvidas acerca dos inúmeros encontros realizados entre **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** (por vezes representado por **Romeu José de Oliveira Júnior**) e **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** com o intuito de efetuar o pagamento das vantagens indevidas solicitadas por **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho,** tendo em vista que esse acusado, em conjunto com os outros denunciados, frustrou o caráter competitivo do pregão eletrônico para registro de preços nº 294/2012, favorecendo a empresa de titularidade de **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto.**

2. DA JUSTA CAUSA

As condutas criminosas aqui narradas, consubstanciadas nas fraudes perpetradas no bojo do pregão eletrônico para registro de preços nº 294/2012, lançado pela Universidade Federal de Juiz de Fora, bem como nos pagamentos de vantagens indevidas feitos pelo administrador da empresa vencedora desse certame ao então reitor da referida universidade, foram detalhadamente expostas pelos colaboradores e ora denunciados **Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro** e **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto,** conforme depoimentos de fls. 30/38; fls. 43/45 e fls. 195/196.

Os acordos de colaboração premiada firmados por **Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro** e **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** cumpriram as exigências previstas na Lei nº 12.850/13 e foram devidamente homologados pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em 16 de agosto de 2016 e em 13 de maio de 2016, respectivamente, conforme documentos acostados nos Apensos I e II do inquérito em epígrafe.

É cediço que os acordos de colaboração premiada não são meios de prova propriamente ditos, mas sim, meios, técnicas, instrumentos para se obter provas, de modo que eles devem encontrar amparo em outros elementos probatórios acostados aos autos. Assim, no transcorrer do apuratório criminal em epígrafe, foi possível colher elementos elucidativos suficientes para evidenciar a autoria e a materialidade dos delitos narrados nos acordos, demonstrando que as informações fornecidas pelos colaboradores foram verdadeiras e efetivas.

Verifica-se que, no caso em tela, os fatos narrados cingem-se em 2 (duas) conjunturas jurídica e faticamente conectadas, quais sejam: i) a confecção prévia do projeto básico de licitação futura da UFJF (pregão eletrônico para registro de preços nº 294/2012) por **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** e **Vanessa Daniella**

Pimenta Ribeiro com o conhecimento e auxílio de **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho;** e ii) o pagamento de vantagens indevidas por **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** (por vezes representado por seu irmão **Romeu José de Oliveira Júnior**) a **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** como contrapartida ao direcionamento do pregão eletrônico para registro de preços nº 294/2012.

Nesse contexto, por meio das declarações prestadas por Luiz César Ribeiro da Silva às fls. 145/146; do RMA nº 21/2015 (fls. 60/73); do RMA nº 88/2017 (fls. 269/297) – que demonstra a proximidade entre os acusados –; das minutas do edital da UFJF e do roteiro a ser seguido por **Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro** para verificar a adequação do edital que seria publicado (fls. 17/18); bem como por meio da suspensão pelo TCU, mesmo que em caráter liminar, da execução do contrato oriundo do pregão eletrônico para registro de preços nº 294/2012 em razão da inobservância do princípio da isonomia, foi possível demonstrar o conluio dos denunciados **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Romeu José de Oliveira Júnior, Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro** e **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** na elaboração prévia do projeto básico do mencionado pregão, com o escopo de fraudar o caráter competitivo do certame e direcioná-lo à empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA., de propriedade de **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto,** conduta essa que se amolda ao delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

> *Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*
> *Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Por sua vez, no tocante à segunda conjuntura apresentada, o RMA nº 88/2017 (fls. 269/297), as próprias declarações prestadas por **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** (fls. 157/159) e os relatórios de posição de contas fechadas fornecidos pelo América Bittar Hotel (fls. 300/308) demonstram que o referido denunciado e **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** se encontraram, por

diversas vezes, no aludido hotel, com o escopo de efetuar os pagamentos das vantagens ilícitas – calculadas em R$ 600.000,00, aproximadamente –, as quais foram solicitadas por **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho**, na condição de reitor da UFJF à época dos fatos, a **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto,** para, em contrapartida, direcionar o pregão eletrônico e possibilitar que a empresa do último denunciado vencesse o certame, o que configura os delitos previstos nos art. 317 e 333, ambos do Código Penal. *In verbis:*

> *Art. 317 – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa*
>
> *Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

Ressalta-se que quando **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** não se encontrava pessoalmente com **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho,** enviava **Romeu José de Oliveira Júnior** para articular as questões acerca dos pagamentos, consoante demonstrado pelas mensagens transcritas no RMA nº 88/2017.

Considerando que as mensagens envolvendo **Romeu José de Oliveira Júnior** foram enviadas/recebidas em março e abril de 2013, ou seja, após a realização do pregão eletrônico para registro de preços nº 294/2012, conclui-se que a atuação desse denunciado se deu na conjuntura concernente aos pagamentos de quantias indevidas a **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho,** atuando aquele acusado como *"mensageiro"* de **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto.**

Ademais, considerando que **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro, Romeu José de Oliveira Júnior** e

Henrique Duque de Miranda Chaves Filho atuaram em conjunto, ordenadamente e com divisões de tarefas, para a prática do crime licitatório, integrando, assim, uma organização criminosa, este órgão ministerial imputa-lhes a prática do delito previsto no art. 2º, caput c/c §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; veja-se:

> *Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*
>
> *§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)*
> *II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;*

Nesse diapasão, eis os crimes pelos quais devem os acusados responder no bojo do processo persecutório inaugurado a partir da presente denúncia.

3. DAS CONDUTAS

Com o escopo de melhor ilustrar e individualizar as condutas delituosas praticadas, este órgão ministerial elaborou a seguinte tabela:

Denunciados	Tipos Penais Praticados
Benedito Rodrigues de Oliveira Neto	Art. 333, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal; Art. 90 da Lei nº 8.666/93; Art. 2º, caput e §4º, da Lei nº 12.850/2013
Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro	Art. 90 da Lei nº 8.666/93; Art. 2º, caput e §4º, da Lei nº 12.850/2013
Henrique Duque de Miranda Chaves Filho	Art. 317, caput, c/c art. 29, ambos do Código penal; Art. 90 da Lei nº 8.666/93; Art. 2º, caput e §4º, da Lei nº 12.850/2013
Romeu José de Oliveira Júnior	Art. 333, caput, c/c art. 29, ambos do Código

	Penal Art. 2º, *caput*, e art. 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** requer o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responder à acusação, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal e do art. 514 do mesmo diploma legal[2], e, ao final, que seja julgado procedente o pedido condenatório ora formulado pelo órgão acusador, com a justa condenação de **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Vanessa Daniella Pimenta Ribeiro, Romeu José de Oliveira Júnior** e **Henrique Duque de Miranda Chaves Filho** nos delitos acima indicados.

Por fim, além dos documentos mencionados, os quais se requer que sejam aproveitados no processo criminal como provas judiciais, o órgão ministerial requer que os denunciados sejam interrogados em juízo e que sejam ouvidas as testemunhas abaixo arroladas.

Brasília/DF, 6 de agosto de 2018.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

2 Dispositivo a ser aplicado aos denunciados que detinham a condição de funcionário público.

Rol de Testemunhas

1. Luiz César Ribeiro da Silva: qualificação completa à fl. 145.
2. André Freitas Neves: qualificação completa à fl. 185.